

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO PINHEIRO CORREA
Data da decisão: 26 /06/ 2017

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária do Cruzeiro do Sul/AC, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 001860-30.2016.4.01.3001, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar ao ora agravante, que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, em juízo, diagnóstico e plano de ação voltados à solução dos problemas relacionados à má prestação de serviços públicos de cunho emergencial na terra indígena Campinas/Katukina, no âmbito da execução do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da medida no prazo mencionado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não cabimento da antecipação de tutela, porquanto a decisão impugnada é satisfativa e irreversível na parte relativa à obrigação de fazer, o que esbarra na vedação prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, segundo a qual “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Assevera que a multa diária foi fixada em valor exorbitante e desproporcional.

Argumenta que as providências determinadas pelo juízo *a quo* envolvem execução de obras, não sendo cabível a tutela de urgência, diante da irreversibilidade da medida. Acrescenta que “as obras determinadas na decisão antecipatória de tutela são de elevado custo, pois implicam no refazimento de seis aldeias inteiras, para substituir as casas por ocas” (fl. 22).

Alega que houve desrespeito à exigência legal de prévia oitiva da Fazenda Pública antes do deferimento da antecipação de tutela, uma vez que não havia risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese de manutenção da decisão, requer a redução da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), e que seja estendido para um ano o prazo para o cumprimento da obrigação imposta, tempo necessário à realização de trabalho técnico, das consultas às seis comunidades indígenas e da revisão final do trabalho. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para obstar os efeitos da decisão que concedeu antecipação de tutela, a qual impôs obrigação de fazer à agravante, com cominação de multa diária em caso de descumprimento.

É o relatório.

Decido

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil em vigor, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo a liminarmente a decisão

recorrida, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em análise de cognição perfunctória, entendo ser cabível a concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez que ficou demonstrada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de provimento do recurso no que se refere ao valor da multa diária cominada ao agravante.

Na ação originária, o MPF pretende a condenação por danos morais coletivos, ao argumento de que, na implantação do Programa Minha Casa Minha Vida na terra indígena Campinas/Katukina, a agravante e a Caixa Econômica Federal teriam construído habitações em desacordo com a cultura e os modos de vida da comunidade indígena em questão, e sem o consentimento prévio da FUNAI, o que implicou ofensa a dispositivos da Constituição Federal e à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Foi deferida a antecipação da tutela quanto à obrigação de fazer, tendo o juízo *a quo* determinado ao Estado do Acre que apresentasse, no prazo de 30 dias, diagnóstico e plano de ação voltados à solução, em caráter permanente, dos problemas relacionados à má prestação de serviços públicos de cunho emergencial na terra indígena Campinas/Katukina, com apresentação de cronograma para a realização de ações emergenciais, tendo sido fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da tutela de urgência no prazo mencionado na decisão.

A multa foi fixada para coagir do demandado, ora agravante, a cumprir obrigação de fazer consistente na elaboração de diagnóstico e plano de ação para solução dos problemas relativos à prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas da comunidade de Campinas/Katukina, bem como de diagnóstico multisetorial e plano de ação para o programa nacional de habitação na referida comunidade.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que “ao estabelecer que ‘não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação’, o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação.”(REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/03/2007).

Ocorre que, no caso, não se trata de liminar satisfativa ou de medida irreversível, porquanto a antecipação de tutela que determinou ao agravante que apresentasse diagnóstico e plano de ação voltado à solução dos problemas relacionados à má prestação de serviços públicos na terra indígena Campinas/Katukina busca solucionar situação emergencial que ainda não foi resolvida, a despeito de já ter sido instaurado inquérito civil e ajuizada ação civil pública buscando sanar os problemas da execução de programa habitacional na referida terra indígena.

Ainda que assim não fosse, o fato que a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação deve ser interpretada à luz das normas constitucionais, de maneira que em casos excepcionais é admitida a liminar satisfativa ou antecipação de tutela parcialmente irreversível, quando tal providência seja indispensável para evitar o perecimento de direito. Nesse sentido, colaciono ementa dos julgados proferidos por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.

1. A proibição de se conceder liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser analisada à luz da Constituição, razão por que, em observância ao princípio da razoabilidade e da efetividade da jurisdição, admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justificaria para garantir o direito à saúde e à vida.

2. É assente na jurisprudência o entendimento de que a União é parte passiva legítima para responder por ação em que se busca o fornecimento de medicamento, visto que a responsabilidade para tanto, que decorre da garantia do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, solidariamente com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).

3. Incensurável, assim, o ato decisório que determinou à União a compra de medicamento imprescindível ao tratamento da saúde de paciente portador de hepatite crônica viral B, representado pela defensoria pública e que postula os benefícios da assistência judiciária. Precedentes.

4. Ausência de razoabilidade na fixação do prazo de dez dias para o cumprimento da aludida decisão, nas circunstâncias da causa, em que terão de ser tomadas providências de ordem burocrática com vistas à aquisição e fornecimento do medicamento ao paciente.

5. Agravo regimental da União parcialmente provido, apenas para dilatar o prazo para cumprimento da decisão e reduzir o valor das astreintes para R\$ 200,00 (duzentos reais) diários.

(AGA 0059140-19.2008.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.198 de 31/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS.

1. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1o, § 3o), que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97, art. 1º), deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2o), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Embargos de declaração providos.

(EDAG 0012994-22.2005.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.98 de 07/08/2006)

Importa registrar, ainda, que o egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser possível, em hipóteses excepcionais, a concessão de liminar em ação civil pública, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Itaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições estruturais da obra.

2. O Tribunal local concluiu pela excepcionalidade da situação, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, tendo consignado: "entendo que o iminente risco de rompimento da barragem, o que poderia causar prejuízos e danos irreparáveis a um incontável número de pessoas, autoriza a concessão da liminar em detrimento do formalismo processual, garantindo a efetividade da atividade jurisdicional, e resguardando interesses e a segurança coletivos.

Acrescentou que "das provas colacionadas infere-se que a barragem de Poços, localizada no município de Itaueira-PI, se encontrava em péssimas condições de manutenção, e, aproximando-se o período de chuvas, seria possível que a estrutura, diante das avarias constatadas, não suportasse a pressão causada pelo aumento do nível da água represada".

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

Precedentes: AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. No que tange à apontada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 273 do Código de Processo Civil de 1973, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que

é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Os documentos dos autos revelam que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de fatos relacionados à execução do Programa Minha Casa Minha Vida na região do Vale do Juruá. O componente indígena do referido programa de habitação foi iniciado no Estado do Acre em 2012, contemplando as terras indígenas Campinas/Katukina. Segundo defendeu o agravado, referido programa não respeitou aspectos da cultura e dos modos tradicionais da comunidade indígena, e não contou com a prévia oitiva da FUNAI, a qual foi consultada apenas na fase de execução. Em razão disso, o MPF afirmou que a comunidade indígena em questão sofreu graves problemas devido à ausência ou má-prestação de serviços públicos que deveriam ter sido implantados quando da execução do programa. Assim, somente após a interferência do MPF por meio do inquérito civil, e não tendo sido resolvidas as demandas da comunidade indígena, é que foi ajuizada ação civil pública, na qual se concedeu liminar, em outubro de 2016, determinando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação e de cronograma para realização de ações emergenciais.

Conforme estabelece o art. 231, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe à União, proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas, bem como a organização social dos povos indígenas, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras por eles ocupadas. Quanto a esse aspecto, é preciso reconhecer que as políticas adotadas pelo Poder Público devem respeitar os modos tradicionais das comunidades indígenas.

Ao referendar as disposições contidas no texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051/2004), o Brasil comprometeu-se a concretizar políticas de assistência socioeconômica voltadas aos membros das comunidades indígenas, de maneira a garantir-lhes o gozo dos direitos e oportunidades em igualdade de condições com os demais membros da população. Além disso, previu-se que os governos devem assumir uma ação coordenada e sistemática com vistas a promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômico e culturais desses povos, com respeito a sua identidade social e cultural, bem como seus costumes e tradições.

Assim, diante das evidências de que o empreendimento habitacional em questão teria sido executado em contrariedade às tradições culturais e sociais da comunidade indígena Katukina, não há que se questionar quanto à necessidade de determinar a adoção de medidas emergenciais para sanar falhas na prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas.

Considerando que já houve inquérito civil para apurar irregularidades na execução do projeto habitacional e ajuizamento de ação civil pública em que se pretende, entre outras medidas, assegurar a adoção de medidas emergenciais para prover serviços públicos básicos e essenciais aos indígenas em questão, não há censura à decisão agravada, na parte em que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao agravante a apresentação de plano de ação.

Nessas condições, entendo que deve ser mantida a multa cominatória em razão da omissão da Administração Pública no cumprimento de determinação judicial.

No entanto, impende registrar que, nos termos da legislação processual em vigor, é permitido ao magistrado, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessivo (§ 1º do art. 537 do CPC).

No caso, entendo que o valor da multa fixada mostra-se excessivo e não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais.

De fato, na Ação Civil Pública proposta em desfavor do Estado do Acre, ora agravante, e a Caixa Econômica Federal, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor total de R\$ 999.182,66 (novecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em razão de o Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito da terra indígena Campinas/Katukina, não ter atendido às prescrições constitucionais e convencionais aplicáveis ao caso.

A jurisprudência firmada neste Tribunal a respeito do tema entende ser cabível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública para o caso de não cumprimento de obrigação de fazer, podendo o juiz alterar o valor das astreintes, desde que atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. EMISSÃO DE TDA'S. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO A PERCENTUAL RAZOÁVEL.

I. É possível a fixação de multa diária para o caso do não cumprimento de obrigação de fazer no prazo especificado pela ordem judicial. Precedentes.

II. Não é desproporcional o arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial ou mesmo a sua majoração em razão do descumprimento da primeira ordem judicial após o encerramento do prazo concedido para essa finalidade. Precedente.

III. A fixação das astreintes, contudo, e sua majoração, devem atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo o juiz modificá-la se reconhecer a medida como insuficiente ou excessiva (art. 537, I e II do CPC/2015).

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da multa diária.

(AG 0059663-84.2015.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERREAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DA COMUNIDADE DOS QUILOMBOS DE BREJO DOS CRIoulos. DECRETOS NºS 3.912/2001 E 4.887/2003. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" ACOLHIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.

INAPLICABILIDADE. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO.

I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incidindo na espécie as exceções dos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

II - Na hipótese como a dos autos em que a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de compelir o Poder Público a promover o andamento do processo administrativo instaurado para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titularizar as terras ocupadas por remanescentes da comunidade dos quilombos Brejo dos Crioulos, localizada nos municípios de São João da Ponte, Varzelândia e Vardelândia, Estado de Minas Gerais, mediante a execução dos atos previstos para consecução do Relatório Técnico, configura julgamento "ultra petita" a decisão de primeira instância que julgou procedente a pretensão inicial condenando a Fundação Cultural Palmares - FCP e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA à obrigação de fazer consistente "na promoção do andamento do Procedimento Administrativo em questão, mediante a execução de todos os atos previstos para a sua conclusão, nos termos da legislação vigente, no prazo de 120 dias, contados da decisão concessiva da tutela antecipada".

III - "Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado." (REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013). Assim, mantém-se a o "decisum" no ponto que confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e arbitrou astreintes e retifica-se a sentença para limitar a procedência do pedido à condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na promoção do andamento do Processo Administrativo nº 01420.000308/99-90, mediante a execução dos atos necessários à conclusão do relatório técnico e encaminhamento aos demais órgãos públicos para manifestação, consoante determinava o § 1º, em harmonia com o § 3º, do art. 3º, do Decreto revogado nº 3.912/2001 e o art. 8º do Decreto vigente nº 4.887/2003.

IV - Na demanda judicial protocolizada em 07/02/2003 com o propósito de compelir o Poder Público a dar andamento ao procedimento administrativo relativo ao reconhecimento de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, tanto a Fundação Cultural Palmares quanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual por conta do art. 1º do Decreto nº 3.912/2001 (vigente à época), como também pelas normas que revogaram o referido decreto, notadamente os arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.883/2003, em harmonia com os arts. 3º, 5º e 21, parágrafo único, do Decreto nº 4.887/2003. Na espécie, ambos os órgãos públicos obtiveram competência normativa para promover os atos pleiteados na inicial porque receberam atribuição específica para essa finalidade no curso do ordenamento jurídico que regulou o procedimento para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas por

remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

V - Consoante o Supremo Tribunal Federal, "a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade." (ADPF 45 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, DJ 04/05/2004).

VI - Não cabe ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, salvo nas hipóteses de justo motivo objetivamente comprovado, o que não é o caso dos autos em que os Recorrentes apenas suscitam inviabilidade orçamentária de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, sem demonstrar, mediante detalhamento orçamentário, a impossibilidade de cumprir com sua obrigação constitucional de promover os atos necessários para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos termos regulamentados originalmente pelo Decreto nº 3.912/2001 e, depois, pelo Decreto nº 4.887/2003. A propósito, "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes." (AI 809018 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 10-10-2012).

VII - A incidência de multa cominatória diária constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetivação da ordem judicial consistente em obrigação de fazer, sendo que não há obstáculo para sua aplicação em face da Fazenda Pública (STJ: AgRg no AREsp nº 290270/MG, entre outros).

VIII - Merece prevalecer a incidência da multa cominatória em face da omissão da Administração Pública no cumprimento da ordem judicial. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o fato de que "O artigo 461 do CPC permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão" (STJ: REsp 1432965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 20/08/2014), reduz-se o valor da astreinte ao importe de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, desde quando configurada a mora. O valor da multa deverá ser suportado pela Fundação Cultural Palmares até o advento do Decreto nº 4.887/2003 e, a partir daí, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e será revertido em benefício dos membros da Comunidade de Brejo dos Crioulos, tendo em vista sua natureza sancionatória (art. 461, § 4º, do CPC). Doutrina e jurisprudência.

IX - Preliminar de julgamento "ultra petita" acolhida para retificar o dispositivo da sentença na forma inscrita no item II. Preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Apelantes rejeitadas, como também rejeitada a cláusula da reserva do possível. Recurso da Fundação Cultural Palmares, apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o valor da multa cominatória ao importe de R\$ 100,00 ao dia, cujo pagamento deverá ser realizado pela FCP até a edição do Decreto nº 4.887/2003 e, a partir daí, o ônus é transferido ao INCRA.

(AC 0010082-69.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.656 de 01/02/2016) (grifei)

Por outro lado, quanto à alegação de inviabilidade do prazo para cumprimento da medida, entendo que assiste razão ao agravante. É que para a realização do diagnóstico e plano de ação, com apresentação de cronograma para realização de ações emergenciais há necessidade de dilação de prazo, tendo em vista que referido estudo envolve trabalhos técnicos em que há necessidade de oitiva da FUNAI e das lideranças das comunidades envolvidas, com consulta prévia das aldeias da Terra indígena Campina/Katukinas. Por essa razão, entendo que o prazo razoável para o cumprimento da medida é de 180 (cento e oitenta dias).

Em face do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para estender o prazo para apresentação de diagnóstico e plano de ação para solução dos problemas relativos à prestação de serviços públicos de cunho emergencial na terra indígena Campinas/Katukina, para 180 (cento e oitenta) dias, e para reduzir o valor fixado a título de multa cominatória, para o importe de R\$ 500,00 ao dia.

Oficie-se, com urgência, ao juízo *a quo* informando o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator (Convocado)